

PROCESSO - A. I. N° 279102.0013/12-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LIMITADA
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0045-04/13
ORIGEM - INFAS JUAZEIRO
INTERNET - 20/08/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0226-12/13

EMENTA: ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE IMPOSTO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS E O LANÇADO NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Infração elidida por comprovação de equívoco da autuação ao considerar notas fiscais de entradas de mercadorias como sendo de saídas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal - 4ª JJF, que por intermédio do Acórdão nº 0045-04/13 decidiu pela Improcedência do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/09/2012 para reclamar ICMS no valor de R\$101.866,09 por falta de recolhimento em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros próprios. Período: janeiro, março a dezembro 2010, janeiro a dezembro 2011. Multa: 60%.

A 4ª JJF decidiu a lide com fundamento no Voto abaixo reproduzido:

"Como descrito no relatório, neste PAF se exige ICMS em função de divergência entre o imposto destacado nos documentos fiscais e seus respectivos lançamentos nos livros fiscais próprios.

Compulsando os autos, quanto ao aspecto formal, observo que o procedimento fiscal cumpriu o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39, 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF, bem como o processo se conforma nos artigos 12, 16 e 22 do mesmo regulamento. A infração está claramente descrita, foi corretamente tipificada e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais magneticamente contidos no CD de fl. 38, cuja cópia foi entregue ao contribuinte (doc. fl. 41), o infrator está identificado e exerceu o direito de ampla defesa e contraditório demonstrando pleno conhecimento dos fatos arrolados no Auto de Infração.

Também como visto no relatório, o caso presente é questão meramente de fato em que a exigência fiscal decorreu de diferenças encontradas entre totais mensais de ICMS destacados em NF's-es emitidas pelo contribuinte autuado e os valores levados a débito na escrita fiscal nos respectivos períodos de apuração.

Na oportunidade da defesa efetuada na forma indicada no art. 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, o contribuinte impugnou o lançamento juntando cópias das NF's-es objeto da autuação e dos respectivos livros fiscais (fls. 87 a 1727), para demonstrar que, inadvertidamente, o autuante considerou NF's-es de entradas de mercadorias que, na maioria, registram devoluções de venda, como sendo NF's-es de saídas de mercadorias (ex: docs. 04 e 05 – fls. 87 a 316) e, não encontrando o registro dessas NF's-es no LRS apurou diferenças que, de fato, não existem, pois essas notas estão devidamente escrituradas nos respectivos livros Registro de Entradas (ex: docs. 07 a 11).

Pois bem, analisando os autos, em especial confrontando os dados dos quadros demonstrativos contidos na peça de defesa (fls. 53-66), como exemplificado no quadro de fl. 53, para o valor exigido na ocorrência de janeiro 2010, constata razão assistir à alegação defensiva, pois os documentos de fls. 319 a 340, confirmam o argumento defensivo, inclusive corroborado pelo próprio autuante em sua informação fiscal de fl. 1730, quando expressamente admite seu equívoco na auditoria e reconhece a improcedência da autuação.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração".

Em decorrência da decisão supra a 4ª JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste órgão julgador nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

VOTO

Da análise do demonstrativo elaborado pelo autuante para embasar a autuação, fl. 10, se constata, sem dificuldade, que a autuação considerou como parâmetro para a execução dos trabalhos de fiscalização o total mensal de notas fiscais eletrônicas (NF-e) emitidas no período de janeiro/10 a dezembro/11, confrontando-as com os montantes consignados nas DMA entregues pelo contribuinte, resultando daí, diferenças que foram consideradas como débito de ICMS lançado a menos, as quais deram causa a exigência fiscal.

Na peça de defesa o recorrido argumentou e comprovou documentalmente que as diferenças relativas a débito de ICMS consideradas a menos pela fiscalização decorrem de notas fiscais de entradas de mercadorias que, em grande parte, resultam de devoluções de vendas, as quais não são escrituradas no livro Registro de Saídas e, sim, corretamente no livro Registro de Entradas.

Efetivamente, o método empregado pelo autuante em confrontar os totais de notas fiscais emitidas em cada período com o total de saídas informadas através de DMA, não se mostrou eficaz, pois tal análise deveria ter sido feita analiticamente, tanto que, o próprio autuante, quando da informação fiscal, fl. 1.730, reconheceu textualmente seu equívoco, ao assim se expressar: "*A defesa, com razão, contestou a ação fiscal. Ocorre que nem todas as notas fiscais emitidas pela autuada são notas fiscais de saídas, havendo em vários casos operações de devoluções de saídas, que são na verdade, entradas. Esse foi o motivo das divergências apuradas na fiscalização*". Assim, pugnou expressamente pela improcedência da autuação.

Isto posto, não há o que se contestar ou analisar, e, em decorrência, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo ser mantida inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279102.0013/12-3, lavrado contra **COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LIMITADA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2013.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS